

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES
PERITA ECONOMISTA
CORECON RJ 25497
(21) 992242171
heloisajm.pericias@gmail.com

EXM^a. Sr^a. Dr^a. JUÍZA DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
REGIONAL DE BANGU DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Assunto: Laudo Pericial
Referência: Processo 0005833-37.2018.8.19.0204

Autor DÉBORAH MACHADO DOS SANTOS
Réu BANCO VOLKSWAGEN S.A

Excelentíssima Senhora Juíza,

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES, perita desse Juízo, já qualificada nos autos da ação acima referenciada, vem, mui respeitosamente, em atendimento ao Despacho às fls. , apresentar o Laudo Pericial produzido.

1 Introdução

Em sua inicial, às fls. 03/34, a autora alega que adquiriu o veículo Volkswagen UP, ano 2016/2017, no valor de R\$ 44.990,00, sendo R\$ 14.990,00 financiados pela parte ré, a serem pagos em 36 parcelas mensais de R\$ 665,40, à taxa de 1,70%am, totalizando um saldo devedor de R\$ 23.954,40. Segundo a autora o valor da prestação encontra-se onerado em função da capitalização diária/mensal dos juros remuneratórios. A autora requer a revisão do contrato para expurgo da capitalização.

A autora fez juntada de cópia do contrato, fls. 84/87, planilhas com o recálculo da prestação pelo Método Gauss, fls. 88/98, e tabela com as taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de aquisição de veículo, fls. 99.

Contestação da parte ré, às fls. 109/126, propugnando pela improcedência dos pedidos da autora e fazendo juntada do extrato do financiamento, fls. 127/129, e dos documentos relativos à contratação (orçamento, contrato e ficha cadastral), fls. 130/145.

De acordo com a Decisão desse MM. Juízo, às fls. 216, deferindo a prova pericial, o presente trabalho tem por escopo esclarecer as condições financeiras do contrato e verificar se houve a capitalização de juros, com base na documentação acostada aos autos, bem como responder aos quesitos das partes pertinentes ao contrato objeto da lide.

A parte autora apresentou quesitos às fls. 227/229. A parte ré não apresentou quesitos para perícia.

Diligência às fls. 239, tendo a parte ré reapresentado o contrato firmado com a autora e o extrato atualizado com os pagamentos efetuados, fls. 266/269.

2 Exame do contrato e extrato da operação

De acordo com a cédula de crédito, às fls. 130/143, o contrato de financiamento de veículo objeto da lide apresenta as seguintes condições:

Valor do veículo:	R\$ 44.990,00
Valor entrada:	<u>R\$ 30.000,00</u>
Valor financ:	R\$ 14.990,00
V. Prêmio Seguros:	R\$ 1.589,89
Tarifa cadastro:	R\$ 495,00
IOF:	R\$ 534,71
Desp Emitente Finan:	<u>R\$ 56,72</u>
VI Líquido Financ:	R\$ 17.666,32

Qte prest mensal:	36
Taxa de juros:	1,70%am – 22,42%aa
VI Prest mensal:	R\$ 598,87

Valor Prêmios Seguros financiados (R\$ 1.589,89):

- Seguro Proteção Financeira: R\$ 815,79
 Tx.juros: 2,2%am – 29,99%aa Prazo: 36 m Prest: R\$ 34,14

- Seguro Garantia Estendida: R\$ 774,10
 Tx.juros: 2,2%am – 29,99%aa Prazo: 36 m Prest: R\$ 32,39

Valor total Prestação mensal: R\$ 665,40

Valor total da cédula: R\$ 23.954,40

Conforme se verifica, o contrato estabelece as condições de financiamento de parte do valor do veículo e encargos decorrentes (IOF, tarifa de cadastro e despesas de registro) e as condições de financiamento do seguro de proteção financeira (em caso de morte, invalidez permanente ou temporária e perda de emprego), sendo aplicadas taxas de juros diferenciadas, de 1,70%am e de 2,21%am, respectivamente, resultando uma Taxa Interna de Retorno – TIR de aproximadamente 1,75%am, que é a indicada no Orçamento às fls. 136/138, considerando o valor total financiado (R\$ 17.666,32), o prazo (36 meses) e o valor da prestação total (R\$ 665,40), conforme demonstrado no ANEXO I.

Apesar do contrato não indicar o sistema de amortização utilizado para cálculo do valor da prestação mensal, conforme se observa, o pagamento da dívida se dá em prestações fixas, mensais e sucessivas, características do sistema de amortização em prestações constantes, como é o caso da Tabela Price, sendo esse sistema geralmente utilizado pelas instituições financeiras e pelo comércio em geral. Na Tabela Price, as prestações pagas são compostas por uma parcela de juros e outra de amortização. Como as prestações são constantes, à medida que a dívida diminui os juros também diminuem e, conseqüentemente, as quotas de amortização aumentam, quitando o principal ao final do prazo contratado. Por esse sistema, os juros contratuais incidem mensalmente de forma linear sobre o saldo devedor. Assim sendo, os juros remuneratórios são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal, não se verificando, assim, a capitalização de juros vencidos (anatocismo)¹, conforme demonstrado no ANEXO II.

¹ Di Agustini, Carlos Alberto e Zelmanovits, Nei Schilling. Matemática aplicada a gestão de negócios. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

Segundo Faro², qualquer sistema de amortização de dívidas cujo valor financiado seja liquidado mediante o pagamento de (duas ou mais) prestações periódicas, o que significa dizer que há equivalência financeira entre o valor do empréstimo e a sequência de prestações, implica que, conquanto implicitamente, esteja ocorrendo o emprego do regime de capitalização dito de juros compostos, evidenciando, entretanto, que, se cada prestação periódica cobrir os juros devidos ao saldo devedor, e não existir prestações em atraso, não haverá a ocorrência, ao menos em uma interpretação estrita, de anatocismo. Ou seja, podemos concluir, tendo como exemplo a Tabela Price, a presença do regime de juros compostos sem que se verifique a presença de anatocismo.

Na Tabela Price a prestação é dada por:

$$PMT = \frac{PV \cdot i}{1 - (1 + i)^{-n}}$$

Onde:

PMT = Valor da parcela mensal;

PV = Valor financiado;

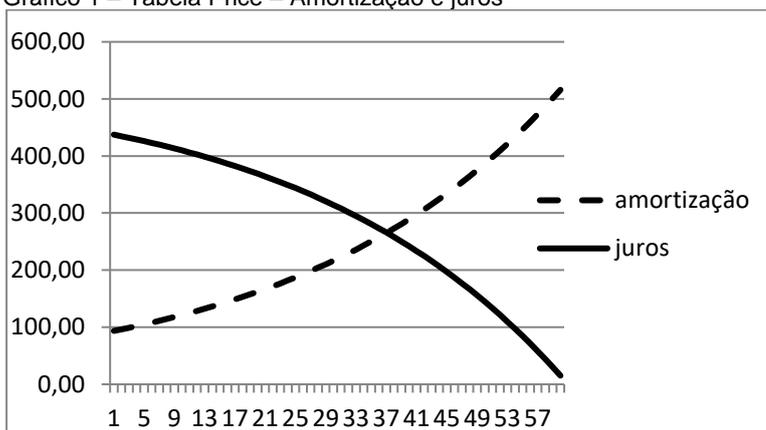
i = taxa de juros na forma unitária;

n = prazo do financiamento; e

^ = sinal de exponencial.

O gráfico a seguir apresenta o comportamento das amortizações e dos juros de um financiamento, ao longo do prazo:

Gráfico 1 – Tabela Price – Amortização e juros



Conforme se observa, as parcelas de amortização crescem segundo uma progressão geométrica de razão igual à soma $1 + i$ e as parcelas de juros decrescem na mesma proporção.

Como demonstrado no ANEXO II, os juros remuneratórios incidem de forma linear sobre o saldo devedor, não havendo a incidência de juros sobre juros.

No caso de prestações em atraso, de modo geral, o que ocorre é a cobrança de encargos moratórios sobre os valores em atraso, de forma acessória, evoluindo-se a dívida considerando as parcelas pagas nos respectivos vencimentos, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor.

No ANEXO III, apresentamos a transcrição dos pagamentos efetuados no contrato, conforme extrato às fls. 266/269.

² Faro, Clóvis de. Uma Nota sobre Amortização de Dívidas: Juros Compostos e Anatocismo. RBE – Revista Brasileira de Economia – Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro v. 67 n. 3 / p. 283–295 Jul-Set 2013

De acordo com o demonstrativo, o contrato está adimplente, tendo sido pagas 30 prestações, restando 6 prestações vincendas. No período, constam pagas em atraso 3 prestações, parcelas de nº 15, 20 e 28, incidindo encargos moratórios (EM).

Para fins de apuração dos valores devidos na atualização das parcelas em atraso, foram considerados os juros remuneratórios do contrato à taxa contratual (1,75%am), juros moratórios (1%am) e multa (2,00%), não cumulada com correção monetária, conforme Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nºs 472, 296, 294 e 30³, bem como a Resolução 4.558/2017 do Conselho Monetário. Conforme se observa no ANEXO III, à exceção da diferença de R\$ 0,33 no valor dos encargos relativos à parcela de nº 15, nas outras duas o valor cobrado pela ré foi inferior ao permitido na legislação.

3 Resposta aos quesitos da autora – fls. 227/229

1. Quais os pagamentos efetuados pelo autor, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

Resposta: demonstrados no ANEXO III, com base no extrato apresentado pelo réu, às fls. 266/269.

2. Quais foram os valores cobrados ao autor pela ré, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

Resposta: demonstrados no ANEXO III.

3. Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês;

Resposta: demonstrados no ANEXO III.

4. Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra;

Resposta: A prestação mensal foi calculada com base no sistema de amortização em prestação constante (Tabela Price), cujo algoritmo é dado por:

$$PMT = \frac{PV \cdot i}{1 - (1 + i)^{-n}}$$

Onde:

PMT = Valor da parcela mensal;

PV = Valor financiado;

i = taxa de juros na forma unitária;

n = prazo do financiamento; e

^ = sinal de exponencial.

$$PMT = \frac{17.666,32 \times 0,0175}{1 - (1 + 0,0175)^{-36}} = 665,57$$

³ “Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

“Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

“Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

Os encargos moratórios sobre as prestações pagas em atraso e as prestações vincendas estão demonstrados no ANEXO III.

5. Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc? Quais os valores e taxas aplicadas?

Resposta: entendemos pela negativa, conforme demonstrado no ANEXO III.

6. Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo?

Resposta: entendemos pela negativa, conforme demonstrado no item 2 deste laudo.

7. Houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada? Em que se fundamentou tal flutuação?

Resposta: entendemos pela negativa. Conforme demonstrado no item 2, as prestações são fixas e a parcelas de juros contida varia não em função de flutuações na taxa de juros, mas em decorrência da amortização do saldo devedor sobre o qual incide. Reportamo-nos à resposta ao quesito 4 desta série.

8. Houve renegociação de dívida entre autor e réu? Se houve, cumulou nova taxa de juros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada para se chegar ao patamar eleito pela ré?

Resposta: não consta nos autos renegociação de dívida.

9. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicados juros de 1% ao mês, qual seria a real dívida do autor?

Resposta: não foi verificada a prática de anatocismo e nem a cumulação de encargos, não havendo valores a serem recalculados decorrentes dessas práticas.

10. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicada a taxa SELIC, qual seria a real dívida do autor?

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito anterior.

11. Considerando resposta ao quesito n^o 9, houve pagamento a maior pelo autor, considerando-se também a resposta do quesito 1? Qual o montante devidamente corrigido?

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito 9 desta série. Não foi verificado pagamento a maior.

12. Considerando a resposta encontrada pelo quesito de n^o 10, houve pagamento a maior pelo autor em se considerando a resposta dada ao quesito de n^o 1? Qual o montante devidamente corrigido?

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito anterior.

13. Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando se a natureza da demanda e os termos da inicial.

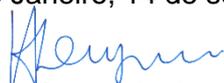
Resposta: nossas observações e conclusões estão consignadas nos itens 2 e 4 deste laudo, bem como nas respostas aos quesitos acima.

4 Conclusão

À vista dos exames e cálculos procedidos esta perita conclui que não restou caracterizada a capitalização de juros vencidos (anatocismo) na evolução do contrato da autora, bem como não foi verificada a cumulação de encargos moratórios.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2019.



Heloisa Dumit da Justa Moraes
Perita do Juízo
Economista – CORECON RJ 25497

ANEXO I - Taxa Interna de Retorno

		TIR*
15/9/16	-17666,32	1,74835%
15/10/16	665,40	
15/11/16	665,40	
15/12/16	665,40	
15/1/17	665,40	
15/2/17	665,40	
15/3/17	665,40	
15/4/17	665,40	
15/5/17	665,40	
15/6/17	665,40	
15/7/17	665,40	
15/8/17	665,40	
15/9/17	665,40	
15/10/17	665,40	
15/11/17	665,40	
15/12/17	665,40	
15/1/18	665,40	
15/2/18	665,40	
15/3/18	665,40	
15/4/18	665,40	
15/5/18	665,40	
15/6/18	665,40	
15/7/18	665,40	
15/8/18	665,40	
15/9/18	665,40	
15/10/18	665,40	
15/11/18	665,40	
15/12/18	665,40	
15/1/19	665,40	
15/2/19	665,40	
15/3/19	665,40	
15/4/19	665,40	
15/5/19	665,40	
15/6/19	665,40	
15/7/19	665,40	
15/8/19	665,40	
15/9/19	665,40	
(*) função TIR do Excel		

ANEXO II - Evolução Teórica da Dívida - Tabela Price					
parc	venc	prest	amort	juros	sd dev
				1,75%am	17.666,32
1	15/10/16	665,40	356,53	308,87	17.309,79
2	15/11/16	665,40	362,76	302,64	16.947,03
3	15/12/16	665,40	369,10	296,30	16.577,92
4	15/1/17	665,40	375,56	289,84	16.202,37
5	15/2/17	665,40	382,12	283,28	15.820,24
6	15/3/17	665,40	388,81	276,59	15.431,44
7	15/4/17	665,40	395,60	269,80	15.035,83
8	15/5/17	665,40	402,52	262,88	14.633,31
9	15/6/17	665,40	409,56	255,84	14.223,76
10	15/7/17	665,40	416,72	248,68	13.807,04
11	15/8/17	665,40	424,00	241,40	13.383,04
12	15/9/17	665,40	431,42	233,98	12.951,62
13	15/10/17	665,40	438,96	226,44	12.512,66
14	15/11/17	665,40	446,63	218,77	12.066,03
15	15/12/17	665,40	454,44	210,96	11.611,58
16	15/1/18	665,40	462,39	203,01	11.149,20
17	15/2/18	665,40	470,47	194,93	10.678,72
18	15/3/18	665,40	478,70	186,70	10.200,03
19	15/4/18	665,40	487,07	178,33	9.712,96
20	15/5/18	665,40	495,58	169,82	9.217,38
21	15/6/18	665,40	504,25	161,15	8.713,13
22	15/7/18	665,40	513,06	152,34	8.200,07
23	15/8/18	665,40	522,03	143,37	7.678,03
24	15/9/18	665,40	531,16	134,24	7.146,87
25	15/10/18	665,40	540,45	124,95	6.606,43
26	15/11/18	665,40	549,90	115,50	6.056,53
27	15/12/18	665,40	559,51	105,89	5.497,02
28	15/1/19	665,40	569,29	96,11	4.927,73
29	15/2/19	665,40	579,25	86,15	4.348,48
30	15/3/19	665,40	589,37	76,03	3.759,11
31	15/4/19	665,40	599,68	65,72	3.159,43
32	15/5/19	665,40	610,16	55,24	2.549,27
33	15/6/19	665,40	620,83	44,57	1.928,44
34	15/7/19	665,40	631,68	33,72	1.296,76
35	15/8/19	665,40	642,73	22,67	654,03
36	15/9/19	665,40	653,97	11,43	0,06
		23.954,40	17.666,26	6.288,14	

ANEXO III - Extrato Pagamentos Efetuados														
R CMN 4558/17														
prest	venc	dt pgto	dias atr	princ pg	multa pg	EM pg	total dev	VI pago	Tx EM	jr rem	jr mora	multa	total	dif
1	15/10/16	17/10/16	0	665,4			665,4	665,4		1,75%am	1,0%am	2%		
2	15/11/16	14/11/16		665,4			665,4	665,4						
3	15/12/16	15/12/16		665,4			665,4	665,4						
4	15/1/17	13/1/17		665,4			665,4	665,4						
5	15/2/17	9/2/17		665,4			665,4	665,4						
6	15/3/17	15/3/17		665,4			665,4	665,4						
7	15/4/17	17/4/17		665,4			665,4	665,4						
8	15/5/17	15/5/17		665,4			665,4	665,4						
9	15/6/17	9/6/17		665,4			665,4	665,4						
10	15/7/17	17/7/17		665,4			665,4	665,4						
11	15/8/17	15/8/17		665,4			665,4	665,4						
12	15/9/17	11/9/17		665,4			665,4	665,4						
13	15/10/17	13/10/17		665,4			665,4	665,4						
14	15/11/17	10/11/17		665,4			665,4	665,4						
15	15/12/17	21/12/17	6	665,4		17,3	682,7	682,7	0,13000	2,33	1,33	13,31	16,97	0,33
16	15/1/18	15/1/18		665,4			665,4	665,4						
17	15/2/18	14/2/18		665,4			665,4	665,4						
18	15/3/18	14/3/18		665,4			665,4	665,4						
19	15/4/18	16/4/18		665,4			665,4	665,4						
20	15/5/18	16/5/18	1	665,4		2,88	668,28	668,28	0,12985	0,39	0,22	13,31	13,92	-11,04
21	15/6/18	13/6/18		665,4			665,4	665,4						
22	15/7/18	2/7/18		665,4			665,4	665,4						
23	15/8/18	13/8/18		665,4			665,4	665,4						
24	15/9/18	10/9/18		665,4			665,4	665,4						
25	15/10/18	15/10/18		665,4			665,4	665,4						
26	15/11/18	5/11/18		665,4			665,4	665,4						
27	15/12/18	17/12/18		665,4			665,4	665,4						
28	15/1/19	17/1/19	2	665,4		5,77	671,17	671,17	0,13007	0,78	0,44	13,31	14,53	-8,76
29	15/2/19	8/2/19		662,71			662,71	662,71						
30	15/3/19	8/2/19		652,08			652,08	652,08						

31	15/4/19	8/2/19		640,5		640,5	640,5										
32	15/5/19	8/2/19		629,5		629,5	629,5										
33	15/6/19	8/2/19		618,32		618,32	618,32										
34	15/7/19	8/2/19		607,7		607,7	607,7										
35	15/8/19	8/2/19		596,91		596,91	596,91										
36	15/9/19	8/2/19		586,32		586,32	586,32										
				23625,2		25,95	23651,19	23651,19								45,41	-19,46
cálculo valor presente (VP) prest vincendas - taxa de 1,75%am																	
parc	venc	dt base	dias (n)	vl prest	vl. Desc	VP											
29	15/2/19	8/2/19	-7	665,4	-2,69	662,71											
30	15/3/19	8/2/19	-35	665,4	-13,33	652,07											
31	15/4/19	8/2/19	-66	665,4	-24,92	640,48											
32	15/5/19	8/2/19	-96	665,4	-35,93	629,47											
33	15/6/19	8/2/19	-127	665,4	-47,12	618,28											
34	15/7/19	8/2/19	-157	665,4	-57,75	607,65											
35	15/8/19	8/2/19	-188	665,4	-68,55	596,85											
36	15/9/19	8/2/19	-219	665,4	-79,15	586,25											
VP = Vl. Prest/(1,0175) ^(n/30)																	